Súmula n° 374 do TST: A Representação dos Empregadores de Trabalhadores Pertencentes à Categorias Profissionais Diferenciadas nas Negociações Coletivas

Autor(res)

Cintia Batista Pereira
Ana Luiza Souza Neves
Thiago Ribeiro De Carvalho
Renata Apolinário De Castro Lima
Renato Horta Rezende

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA

Introdução

Um dos principais institutos do Direito Coletivo do Trabalho é a negociação coletiva, prevista no art. 611, caput e § 1° da CLT. A negociação coletiva é uma forma de autocomposição no que tange à conflitos trabalhistas de natureza coletiva. Delgado (2024), diz que a autocomposição ocorre quando as partes coletivas contrapostas ajustam suas divergências de modo autônomo, celebrando documento pacificador, que é o diploma coletivo negociado.
O § 3º do art. 511 da CLT, define que os trabalhadores que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou condições de vida singulares, pertencem à categoria profissional diferenciada.
A Súmula n° 374 do TST dispõe que o empregado pertencente à categoria diferenciada não tem direito à vantagens advindas de negociação coletiva na qual a empresa não foi representada. Assim, Puglisi (2019) dispõe que é necessária a negociação com a empregadora direta dos trabalhadores ou com o respectivo sindicato patronal.

Objetivo

A presente pesquisa busca analisar o teor da Súmula n° 374 do TST, verificando-se a relação entre a aplicação do princípio da norma mais benéfica ao trabalhador e a obrigatoriedade da presença dos respectivos sindicatos negociantes na negociação, ressalvando-se o fato de que as empresas são seres coletivos por si, não exigindo a lei sua representação mediante sindicato nas negociações.

Material e Métodos

Foram utilizados como materiais para a elaboração da presente pesquisa artigos científicos relativos ao tema, bem como jurisprudências trabalhistas. Também foi utilizado para esta pesquisa a obra “Curso de Direito do Trabalho”, de Maurício Godinho Delgado.
Durante a pesquisa foi possível constatar que para que haja uma negociação coletiva é imprescindível a presença

representativa das empresas e dos empregados, estes últimos representados pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Caso contrário, não há falar em negociação coletiva.
Sendo assim, conforme Delgado (2024), as negociações coletivas produzem efeitos jurídicos tanto entre as partes convenentes, quanto entre as bases profissionais e econômicas devidamente representadas. Com isso, ainda com fulcro na doutrina do autor supracitado, deduz-se que as cláusulas contratuais negociadas possuem apenas efeitos inter partes, enquanto os preceitos normativos que forem negociados têm eficácia erga omnes.

Resultados e Discussão

A Súmula n° 374 do TST dispõe: “Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”.
Faz-se necessário destacar que a Súmula do TST é de 2005. Durante o estudo, encontraram-se algumas decisões relativamente recentes em que foi fixado entendimento divergente.
A título de exemplo, a Súmula n° 141 do TRT da 4° Região, de 2018, firmou o entendimento que por mais que o empregador não tenha sido representado na negociação, aplicam-se as normas coletivas convencionadas referentes à categoria diferenciada.
O primeiro entendimento, resguarda a devida representação da empresa na negociação, com efeitos apenas inter partes. Já o segundo, mantém a prevalência da norma mais favorável ao trabalhador, bem como os efeitos erga omnes. Deve-se atentar ao fato de que ACT sempre prevalecerá sobre CCT, conforme art. 620 da CLT.

Conclusão

Ao final da pesquisa foi possível concluir que a Súmula n° 374 do TST prevalece com grande preponderância na jurisprudência trabalhista atual. Ou seja, prevalece a necessidade da devida representação da empresa contratante de trabalhadores que pertencem a categorias profissionais diferenciadas nas negociações coletivas, não sendo possível que o respectivo empregado desfrute das vantagens previstas em instrumentos coletivos nos quais não houve a devida representação do seu empregador.

Referências

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° 11546-31.2019.5.15.0006 (1° Turma). Brasília, DF, setembro de 2023. Disponível em: https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2022&numProcInt=258629&dtaPublicacaoStr=14/09/2023%2007:00:00&nia=8188117&origem=documento. Acesso em: 16 set. 2024.
DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 21° Edição. Editora Juspodivm, 2024.
MATOS, Gabriela Rosa. Aspectos Jurídicos e Análise Jurisprudencial Sobre o Desenvolvimento dos Sindicatos e sua Efetiva Atuação. Anápolis, 2019. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8552/1/Gabriella%20Rosa.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.